RESOLUÇÃO N° 03°/2026

" Acrescenta a Seção I e II ao Capítulo I do Título III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeiras, instituído pela Resolução n° 03/93 de 07 de maio de 1993, para dispor sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, seus procedimentos, prazos, poderes investigatórios,limites e encaminhamentos e Comissões Processantes."

A Câmara Municipal de Teixeiras aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1° - Fica acrescentada a Seção I ao Capítulo I do Título III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeiras, aprovado pela Resolução n° 03/93 de 07 de maio de 1993, após o art. 37, com a seguinte redação:

Seção I - Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 37-A. - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei, na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento, observadas as limitações constitucionais de reserva jurisdicional.

§1° - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, bem como fatos que dificultem a fiscalização pelo poder legislativo ao executivo municipal, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado e especificado no requerimento que der origem à comissão.

Art. 37-A, § 2º Recebido o requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente da Câmara verificará, exclusivamente, o atendimento dos requisitos formais previstos neste artigo, limitados à subscrição por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, à indicação de fato determinado e à fixação de prazo certo para conclusão dos trabalhos, vedada qualquer apreciação de mérito, conveniência ou oportunidade política.

§ 2º-A Constatada irregularidade formal sanável, o Presidente intimará o primeiro signatário do requerimento para corrigi-la no prazo de 5 (cinco) dias úteis; mantido o não atendimento dos requisitos formais, a decisão de inadmissibilidade deverá ser escrita e fundamentada, cabendo recurso ao Plenário, no mesmo prazo, restrito ao exame da presença dos requisitos formais de admissibilidade.

§3º - Atendidos os requisito formais previstos neste artigo, o Presidente determinará a publicação do requerimento e adotará as providências necessárias à constituição e instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, independentemente de deliberação plenária quanto ao mérito de sua criação.

§4° - No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do requerimento, os membros da comissão, que será composta por 3 (três) vereadores titulares e 3 (três) vereadores suplentes, serão indicados pelos Líderes das Bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§5° - O suplente substituirá o membro titular de sua respectiva bancada ou bloco parlamentar em suas faltas, licenças ou impedimentos, garantindo a continuidade dos trabalhos de investigação.

§ 6° - O primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo ser seu Presidente ou Relator.

§ 7° - No caso de o primeiro signatário do requerimento ser membro da Mesa da Câmara, sua vaga fica assegurada à representação partidária a que ele pertença.

§8° Esgotado sem indicação o prazo fixado no $4°, o Presidente, de ofício, procederá à designação dos membros da comissão.

§ 9° - Poderão funcionar concomitantemente até três Comissões Parlamentares de Inquérito.

§10° - O Presidente da Câmara Municipal fica expressamente impedido de integrar Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Processante, seja como membro efetivo ou suplente, bem como de manifestar voto nas deliberações internas destas, em razão da incompatibilidade com as atribuições presidenciais de recebimento, despacho e aplicação das medidas decorrentes dos relatórios finais.

Art. 37-B. - O prazo de atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ser prorrogado por até a metade, mediante requerimento motivado da maioria de seus membros, sujeito à deliberação e aprovação do Plenário.

§ 1° - Protocolado o requerimento de prorrogação, o Presidente da Câmara Municipal fica obrigado a incluí-lo na Ordem do Dia da sessão ordinária imediatamente subsequente para votação.

§ 2° - Aprovado o pedido de prorrogação pelo voto da maioria dos membros presentes o ato formal de prorrogação da Mesa Diretora será publicado no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§3° - Considera-se tempo hábil para o protocolo do requerimento o prazo necessário para que a matéria seja incluída em pauta, votada pelo Plenário e o respectivo ato publicado antes de esgotado o prazo inicial de duração dos trabalhos da comissão.

Art. 37-C. - A Comissão parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir investigados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença e proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração direta, indireta e fundacional, proceder a vistorias e levantamentos nas repartições

públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência entre outros poderes inerentes à sua função, nos limites constitucionais da reserva de jurisdição.

§ 1° - Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§2° - No caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a Comissão adotará as providências necessárias ao cumprimento da ordem.

§3° - A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte de indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se das dependências da Câmara Municipal para tomar o depoimento.

Art. 37-D. - A Comissão apresentará relatório circunstanciado, contendo suas conclusões, o qual será encaminhado à Mesa da Câmara, para publicação e providências de sua competência e, quando for o caso, remessa:

I - ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

II - ao Poder Executivo, para as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

III - à comissão permanente competente e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

IV - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

§ 1° - Se forem diversos os fatos objetos de inquérito, a comissão poderá apresentar conclusões em separado sobre cada um, antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º- O plenário poderá deliberar sobre providências adm decorrentes do relatório, sem prejuízo de encaminhamento integral das conclusões aos órgãos competentes.

Art. 37-E. - A convocação de Secretário Municipal, dirigente de entidade da administração indireta e servidor municipal para depor perante a Comissão Parlamentar de Inquérito será comunicada por ofício, com a indicação do assunto a ser tratado e da data designada para o comparecimento. Se não puder atender à convocação, a autoridade apresentará justificação no prazo de três dias e proporá nova data para seu comparecimento. A recusa ou o não comparecimento injustificado, bem como a prestação de informação falsa, constituem infração político-administrativa, sujeita às sanções previstas no Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 37-F. - A Mesa Diretora destinará, dentro das possibilidades financeiras do Poder Legislativo, recursos para o bom desempenho dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, se necessário for.

Art. 37-G. - Aplicam-se às Comissões Parlamentares de Inquérito, no que couber, as disposições deste Regimento sobre faltas às reuniões de Comissões, prazos para emissão de parecer e demais normas procedimentais relativas às comissões temporárias."

Seção II- Da Comissão Processante

Art. 37-H - As Comissões Processantes serão constituídas para:
I - apreciar infrações político-administrativas, previstas no Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967;
II - apurar os pedidos de destituição de membros da Mesa Diretora, devidamente fundamentados e com irregularidade enquadrada no disposto neste Regimento e na Lei Orgânica do Município de Teixeiras.

Art. 37-I. - A Comissão Processante será constituída por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, e adotará, na condução dos trabalhos, as normas procedimentais contidas no Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967 em caso de lacunas no regimento interno.

§ 1° - Recebida a denúncia e constituída a Comissão Processante, o Presidente iniciará os trabalhos em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole até 10 (dez) testemunhas.

§ 2° - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para apresentar razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual a Comissão emitirá parecer final.

§3° - O prazo decadencial para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante e respectivo julgamento é de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva notificação do denunciado.

§4° - Transcorrido o prazo estipulado no $1° sem a conclusão do julgamento, o processo será imediatamente arquivado, sem prejuízo de nova denúncia baseada nos mesmos fatos.

§5° - Os casos omissos e os procedimentos não previstos expressamente neste Regimento Interno aplicáveis à Comissão Processante serão resolvidos e supridos pela aplicação direta e subsidiária do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, e, no que este for silente, pelas regras do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, sucessivamente.

Art. 37-J. - A Mesa Diretora destinará, dentro das possibilidades financeiras do Poder Legislativo, recursos para o bom desempenho dos trabalhos da Comissão Processante, se necessário for.

Teixeiras, 28 de maio de 2026.

Antônio de Pádua Queiroz Fialho Medina.
Vereador.

Alessandro Jose Rodrigues
Vereador

Júlio Cézar Pereira
Presidente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Ilustríssimo Júlio Cezar Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiras Ilustríssimos Colegas Vereadores.

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo suprir a mais grave lacuna normativa identificada no diagnóstico da legislação de Teixeiras sobre Comissões Parlamentares de Inquérito: a completa ausência de regulamentação substantiva das CPIs no Regimento Interno da Câmara Municipal. Esta omissão compromete a efetividade do poder de fiscalização do Legislativo municipal e precisa ser urgentemente sanada.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeiras, aprovado pela resolução n° 03/93 de 07 de maio 1993, contém apenas uma única menção as Comissões Parlamentares de Inquérito, localizada no Art 55, inciso XX. Esse artigo trata dos requerimentos sujeitos à deliberação do Presidente da Câmara, e o inciso XX estabelece que compete ao Presidente decidir sobre requerimento , que solicite "a constituição de Comissão de Inquérito, proposta por 1/3 de Vereadores"

Trata-se de uma previsão de natureza exclusivamente procedimental e administrativa, que não aborda em absoluto os poderes, as atribuições, o funcionamento, os prazos ou o regime jurídico das CPIs. O dispositivo não especifica sequer se o despacho do Presidente é vinculado ao preenchimento dos requisitos legais ou se há margem para juízo discricionário. A CPI é tratada como um requerimento comum, sujeito a despacho individual do Presidente, o que desnatura sua natureza de instrumento colegiado de fiscalização.

O Regimento Interno de Teixeiras não possui qualquer título, capítulo, seção ou subseção dedicada às Comissões Parlamentares de Inquérito. O Capítulo I do
Título III trata "Das Comissões" nos arts. 28 a 37, mas este capítulo estabelece apenas as linhas gerais sobre comissões permanentes e especiais, fixando sua composição em três membros e estabelecendo prazos para emissão de pareceres. Nenhum destes artigo menciona as Comissões Parlamentares de Inquérito como espécie de comissão temporária ou especial.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de resolução e atualização de nosso regimento interno.

Teixeiras, 28 de maio de 2026.

Antônio de Pádua Queiroz Fialho Medina.
Vereador.

Alessandro Jose Rodrigues
Vereador

Júlio Cézar Pereira
Presidente